



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJ - POLÍCIA FEDERAL

DELEGACIA ESPECIAL DE POLICIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - DEAIN/DREX/SR/PF/SP

Assunto: **Recurso de Multa**

Destino: **UMIG/DEAIN/SR/PF/SP**

Processo: **08704.003177/2025-17**

Interessado: **FB Líneas Aéreas S.A. – Flybondi**

1. Trata-se de recurso interposto pela empresa aérea FB Líneas Aéreas S.A. – Flybondi, em face do Auto de Infração nº 1348\_01483\_2025, lavrado em 12/04/2025, com fundamento no art. 109, V, da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 171, V, alínea “a” do Decreto nº 9.199/2017, em razão do transporte dos passageiros Nathan Charles Aubuchon, cidadão dos Estados Unidos, portador do passaporte nº 572593847, e Christopher John Meagher, cidadão da Austrália, portador do passaporte nº RA3662026, sem visto válido para ingresso no Brasil.

2. A autuação ocorreu após verificação, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, de que ambos os viajantes, oriundos da Argentina, não possuíam visto brasileiro válido, documento obrigatório desde 10/04/2025 para nacionais dos Estados Unidos, Canadá e Austrália, conforme Decreto nº 11.982, de 9 de abril de 2024.

- Em seu recurso, a companhia alega, em síntese:
- nulidade da notificação por não ter sido entregue a representante legal;
- ausência de descrição detalhada da infração;
- apresentação de passaporte válido pelos passageiros, entendendo que não seria obrigação da transportadora verificar a necessidade de visto;
- que o início da viagem teria ocorrido em data em que ainda vigorava a isenção;
- questionamento sobre a caracterização de reincidência.
- No mérito, não assiste razão à recorrente.

3. O art. 171, V, alínea “a” do Decreto nº 9.199/2017 estabelece ser dever da transportadora recusar o embarque de viajante que não apresente documento de viagem válido no território nacional, o que inclui, para nacionais de determinadas nacionalidades, a apresentação de visto.

4. O Decreto nº 11.982/2024 entrou em vigor em 10/04/2025 e foi amplamente divulgado, incluindo canais oficiais e comunicados do Governo Federal. Ainda que o passaporte fosse válido, o ingresso no Brasil, na data da chegada, estava condicionado à apresentação de visto brasileiro válido — exigência que não foi cumprida.

5. A responsabilidade da transportadora é objetiva, nos termos do art. 109, V, da Lei nº 13.445/2017, sendo desnecessária a demonstração de dolo ou culpa.

6. Quanto ao argumento de que a viagem se iniciou antes da exigência do visto, observa-se que o trecho fiscalizado foi Argentina–Brasil, ocorrido já em data posterior à entrada em vigor da norma, não afastando a obrigação de verificação prévia.

7. Por fim, consta nos registros que esta já é a 12ª reincidência, motivo pelo qual o valor da multa foi corretamente fixado em R\$ 12.500,00, nos termos do art. 108, II, da Lei nº 13.445/2017.

8. Diante do exposto, INDEFIRO o recurso interposto pela empresa FB Líneas Aéreas S.A. – Flybondi, mantendo integralmente a penalidade aplicada no Auto de Infração nº 1348\_01483\_2025.

**ANDRÉA CABALLERO CORRÊA**

Agente de Polícia Federal  
UMIG/DEAIN/SR/PF/SP



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA CABALLERO CORREA, Agente de Polícia Federal**, em 12/08/2025, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=142094167&crc=0BCE0C59](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=142094167&crc=0BCE0C59).

Código verificador: **142094167** e Código CRC: **0BCE0C59**.

---

**Referência:** Processo nº 08704.003177/2025-17

SEI nº 142094167